



Lacrar: um sucesso ou um desastre acadêmico?

Valesca Athayde pesquisadora da Universidade FUMEC¹

Camila Dantas pesquisadora da Universidade FUMEC²

RESUMO

O presente artigo teve por problema o questionamento se a lacração, ou seja, o fechamento dos posicionamentos jurídicos seria um sucesso ou um desastre acadêmico. Como marco teórico foi utilizada a teoria neoinstitucionalista, que tem como fundamento a democracia que se implementa no devido processo. O método utilizado foi falseamento de Popper. Levantou-se, como hipótese, que lacrar é uma atitude descabida no direito, como exemplo foi trazida a súmula vinculante. Apresentou-se a modernidade líquida para demonstrar que a lacração é inválida na modernidade. Após o falseamento da hipótese chegou-se à conclusão que lacrar fere a democracia e não se encaixa na fluidez da modernidade. Nesse entendimento, lacrar para o direito é um verdadeiro desastre, seja porque impede o devido processo, seja porque impede o falseamento, seja porque não é comportado na modernidade líquida em que se vive.

PALAVRAS CHAVES: LACRAR; TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA; POPPER; MODERNIDADE LÍQUIDA; SÚMULA VINCULANTE

¹Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade FUMEC – valescaathayde@gmail.com, professora de Ensino Religioso e Inglês no Colégio Metodista Izabela Hendrix, advogada.

²Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade FUMEC – cacrs@hotmail.com, Membro da Defensoria Pública de Minas Gerais.



1 INTRODUÇÃO

Lacrar é um termo comum entre os adolescentes, para eles o termo, usado em forma de gíria, significa que alguém ou alguma coisa colocou um ponto final em algum ponto controverso, de maneira tão excepcional que não se discute mais o objeto da demanda.

No sentido denotativo lacrar significa: colocar lacre em³. Quando se coloca lacre em alguma coisa ela passa estar muito bem fechada e se aberta perderá seu valor de fechamento, passa a ser uma embalagem corrompida.

Por essa perspectiva, no direito e na academia, lacrar seria uma atitude positiva? O que pode ser entendido como lacrar nesses dois lugares? Na tentativa de responder a esses dois questionamentos, foi trazida a questão da súmula vinculante para exemplificar a questão.

Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, que se sustenta no pensamento de Karl Popper, pois a pesquisa inicia-se com a descoberta de um problema do conflito entre o significado linguístico de lacrar, colocar em um compartimento estanque o saber jurídico e acadêmico e questionar se essa é uma atitude positiva (POPPER, 1975).

Para o problema apontado foi levantada uma hipótese que passou pelo processo de falseamento. A hipótese testada foi: tanto na academia quanto no direito os saberes não foram feitos para permanecerem em compartimentos lacrados (estanques), pois a ciência se realiza no falseamento, aquilo que não pode ser falseado é um dogma e não uma ciência.

Como vertente metodológica foi utilizada a dogmático-jurídica ao se analisar o direito positivo, com foco nas súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF).

O marco teórico utilizado foi a teoria neoinstitucionalista do processo e falibilismo de Popper.

Os dados utilizados foram coletados, principalmente, da pesquisa bibliográfica empreendida, constituída por livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutoramento (Banco de Teses e Dissertações) e da jurisprudência do STF. As bases de dados consultadas foram as da Biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Biblioteca do

³ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=zayA1> acessado em: 14 de jan de 2019



4ª Congresso Interdisciplinar de Pesquisa,
Iniciação Científica e Extensão Universitária
Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix

"Ciência, Tecnologia e Educação: o papel da
universidade no desenvolvimento socioeconômico"

22 a 25 de abril de 2019

Senado e bancos de teses e dissertações da UFJF, PUC Minas, PUC Campinas UFMG, USP, UMESP e PUC Campinas.

O artigo foi desenvolvido a partir dos seguintes conteúdos: a) Teoria neoinstitucionalista; b) a falseabilidade de Popper; c) súmula vinculante, um laque no direito? d) A modernidade líquida sem laque.



2 A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA

A teoria neoinstitucionalista é uma, dentre as várias, perspectivas teóricas que têm como o objeto de estudo o processo, que faz parte do direito público. Entretanto, para melhor compreender esta teoria, que não aceita dogmas, posto que estes não são questionáveis, torna-se prudente afastar a concepção acima descrita para melhor compreender a teoria em análise.

Nesse contexto, limitar a teoria neoinstitucionalista para sua aplicação apenas no direito processual é podá-la, limitando seu uso. Talvez seja melhor aloca-la dentro da teoria geral do direito, posto que ela é abrangente e abarca os mais diversos ramos do direito. Ao trabalhar na perspectiva da linguagem, a teoria torna-se fluida e consegue se tornar presente onde for chamada a entrar.

Por ter como escopo a linguagem a teoria se preocupa em questionar e reelaborar o sentido de termos como: soberania, democracia, estado, estado democrático de direito, devido processo legal, processo, jurisdição, ação, juízo, isonomia, contraditório, ampla defesa, dignidade humana, propriedade etc. para o professor Rosemiro Leal, autor da teoria em análise, aceitar a dogmatização do direito ou da ciência faz parte da colonização, para ele é necessário questionar:

A fúria dogmática e secular do colonizador a partir de pensadores que, mesmo europeus ou colonizados, insistem em pesquisas (ou conjecturar) outras vias que não se dedicassem exclusivamente à resolução jurídica dos conflitos humanos, mas principalmente à sua redução (solução) paulatina, bem como à perquirição de como é construída a “realidade” dentro da qual estaria o homem condenado ao holocausto perpétuo da Ciência Dogmática do Direito. (LEAL, 2013, p. 8)

Nesse entendimento, a proposta da teoria é uma verdadeira testagem, um revolver profundo de todos os substratos do direito. Entretanto, não se pode testar sem se ter uma metodologia, sem ela não se faz ciência, então, esse testar é feito por meio da falseabilidade de Karl Popper e segundo a psicanálise de Lacan. Por este prisma, a teoria neoinstitucionalista pode ser considerada uma proposta metodológica de falseamento do conhecimento jurídico sob a ótica da abordagem psicanalítica, tendo como fundamento na: isonomia, contraditório e ampla defesa. (LEAL, 2013, p. 37).



2.1 A falseabilidade de Popper

No decorrer da história várias teorias produzidas pelo ser humano caíram por terra, o sol não gira em torno da terra, mas por muito tempo esse foi um dogma científico, por esse motivo os dogmas precisam ser questionados e falseados, disso decorreu a assertiva de Popper que “a crença na certeza científica não passa de ilusória expectativa: a ciência é falível, porque a ciência é humana”. (POPPER, 1974, p. 395)

O método⁴ elaborado por Popper começa pela descoberta de um problema, após a análise do problema deve nascer uma hipótese, ou seja, uma alternativa, uma solução, ainda que provisória para a solução do problema apontado, esta fase do método é nomeada de teoria-tentativa, em seguida, para que a hipótese possa ser sustentada é necessário submetê-la a uma sequência de críticas, com a finalidade de testar se a hipótese se sustenta ou não, este exercício visa a eliminação do erro. Caso a hipótese se sustente, temporariamente ela será válida (LAKATOS, 2010).

O método de Popper, o qual propõe que as hipóteses teóricas sejam falseadas, testadas por meio de críticas, para que pudessem ser consideradas científicas, quando aplicada ao direito impõe que este submeta o Estado Democrático à esta constante aferição. Nesse diapasão deve-se então questionar se lacrar é um posicionamento científico, ou se isso não passa de uma tentativa de dogmatização e colonização.

2 SUMULA VINCULANTE O LACRE DO DIREITO?

Ao reverso do que foi escrito até aqui, o artigo 103A da Constituição atribuiu poderes ao STF para dar efeito vinculante às súmulas que assumissem o papel de padronizar a validade, a interpretação e a eficácia de normas, tendo por objetivo diminuir a insegurança

⁴ Esquematizado, onde problema é representado por (P₁), teoria-tentativa (TT), eliminação do erro (EE) e novos problemas (P₂), o método ficaria assim: P₁ _____ TT _____ EE _____ P₂. (POPPER *apud* LAKATOS, 2010, p. 77)



jurídica e tentar diminuir o número de processos com demandas muito semelhantes ou quem sabe idênticas. (BRASIL, 1988)

Ao editar as súmulas vinculantes o STF passa a obrigar os demais tribunais a observarem o entendimento sumulado. Para que o entendimento seja sumulado com efeito vinculante é necessário observar os quesitos elencados no artigo 103A, para melhor compreensão se faz trazer à baila o texto constitucional:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Verifica-se que o primeiro imbróglio encontrado é a questão do quórum para a edição de tais súmulas, dois terços do colegiado, nessa conta sobram cinco ministros que podem divergir completamente da súmula vinculante editada pelos dois terços. Nesse sentido, a súmula não tem o condão de diminuir as divergências, sendo este o seu primeiro fracasso e a primeira brecha para romper o lacre, sim, a súmula vinculante é um lacre nas portas de acesso ao judiciário, que rompe a democraticidade do devido processo. (BRASIL, 2019)

Em seguida, percebe-se que a súmula deve versar sobre entendimento atual, o termo atual é de difícil definição, seria atual aquilo que acontece apenas neste ano de 2019 ou ainda seria atual o conteúdo da súmula vinculante número um? Para tentar driblar essa confusão linguística o legislador colocou no parágrafo seguinte que as súmulas, § 2º, que as



súmulas podem ser revistas e até canceladas. Entretanto, desde a edição da primeira súmula, que se deu no ano de 2007, nenhuma súmula foi cancelada. (BRASIL, 2019)

Nesse contexto, a atualidade da discussão dos temas das súmulas tem o vocábulo atual como algo que não se define em um lapso temporal, pois doze anos se passaram desde a edição da primeira súmula e ela continua atual, ao menos é o que entende, uma vez que nenhuma súmula foi cancelada ou revisada.

Desde a emenda constitucional nº 45, que permitiu a edição de súmulas vinculantes, foram editadas cinquenta e seis súmulas, sabe-se que um dos propósitos das súmulas é reduzir o número de processos que chegam aos tribunais, no entanto, esse não foi o resultado, conforme se comprova pela tabela que representa a estatística de processos que foram autuados no STF ao longo dos anos:



Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=estatistica>

Percebe-se do gráfico que houve uma diminuição das demandas logo no início das edições das súmulas vinculantes, mas em seguida houve um aumento, que já registra nos poucos dias de 2009 nove processos autuados no STF.



Além de não terem alcançado o objetivo de reduzir o número de processos a edição das súmulas tem o efeito colateral de fechar ou lacrar o entendimento de uma determinada questão, nesse entendimento assim se pronunciou Lenio Luiz Streck:

Com o poder de editar súmulas, os Tribunais passam a ter um poder maior do que o Legislativo. Se se impedir que –das decisões exaradas em conformidade com as súmulas –sejam interpostos recursos, o Poder Judiciário estará acumulando as duas funções (legislativa e judiciária), petrificando o sentido do texto (e da norma exurgente desse texto.) Daí que, examinando o sistema jurídico brasileiro como um paradoxo, é possível dizer que, do ponto de vista autopoietico, a vinculação sumular reforça o poder da auto reprodução do sistema. Com a vinculação, o STF “fecha” o sistema. (STRECK, 2005, p.113).

Além de lacrar o sistema, que já foi visto que não é positivo para a ciência do direito, posto que, transforma seus preceitos em dogma uma vez que se fecham para reinterpretções e questionamentos, e dogmas não pertencem às ciências, as súmulas dão um poder de legislar ao judiciário que não tem essa função como típica de suas atribuições.

É importante trazer à baila que os entendimentos lacrados podem ser muito prejudiciais para ordenamento jurídico, verifica-se no caso *brownvsboardoofeducation*, que foi necessário aguardar o falecimento de um dos membros da suprema corte americana, que para que o caso fosse julgado em conformidade com o que a maior parte da sociedade já almejava, a igualdade entre negros e brancos. (HISTORY, 2019). Quando se lacra, nas mãos de poucos juízes, o poder de legislar, e pior ainda, de maneira vinculante, pode-se se estar cirando um sistema que deseje a morte de um ministro para que finalmente o pensamento jurídico volte a evoluir ao mesmo passo que a sociedade. Lembra-se que nenhuma das súmulas já editadas sofreram alteração ou foram revogadas desde a primeira edição delas em 2007.

Segundo o professor Rosemiro Leal a maneira mais salutar de se fazer o controle de constitucionalidade é pelo meio difuso, e não por meio do controle concentrado pois, “é este que vai propiciar a retificação teorizada do sistema jurídico, conferindo-lhe legitimidade pela oportunidade sempre aberta a todos de eliminação de erros que possam causar entraves à fruição dos direitos fundamentais”. (LEAL, 2013, p. 82)

Quanto mais aberto for o judiciário mais próximo ele estará da democracia, posto que é através do devido processo que está se implementa.



Verificou-se, ainda que a última súmula editada foi a de nº. 56, publicada em junho de 2016. (STF, 2016). De lá para cá, o STF não editou mais nenhuma súmula vinculante.

Tal comportamento pode significar que o STF esteja dividido, como se mostrou no julgamento da ADI 4439, que versa sobre o ensino religioso confessional, não conseguindo o quórum necessário para a aprovação de novas súmulas (2/3)⁵.

Por outro lado, talvez os ministros tenham percebido que a súmula vinculante não produz o efeito desejado de reduzir o número de processos entrando no STF, ou ainda, que a liquidez da modernidade não comporta o lacre das súmulas vinculantes. A referida liquidez da modernidade será explanada no próximo tópico.

⁵Em 11 de fevereiro de 2010 foi promulgado o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé – Estado do Vaticano -, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano em 13 de novembro de 2008. O acordo teve entre outros objetivos o de estabelecer que o ensino religioso seja católico e de outras confissões religiosas. A Procuradoria Geral da República moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.439 – para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; ou (iii) caso se tenha por incabível o pedido formulado no item imediatamente acima, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho 'católico e de outras confissões religiosas, constante no art.11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido. Em apertada decisão, 6 (seis) votos contrários e 5 (cinco) a favor, a ação foi julgada improcedente, ou seja, a partir da decisão, o ensino religioso no Brasil é católico e de outras confissões religiosas. (ATHAYDE, 2018, p. 311-327)



3 A MODERNIDADE LÍQUIDA

Segundo Zygmunt Bauman a modernidade pode ser comparada aos líquidos por conta da sua fluidez, que provoca uma contínua e irreversível mudança de posição, com extrema dificuldade de manter a mesma forma constantemente, como acontece com os sólidos, para ele os líquidos “não fixam o espaço nem prendem o tempo”. (BOUMAN, 2017, p. 8)

Por não se fixarem ao espaço e também não se prenderem ao tempo os líquidos não se detêm em forma e estão sempre dispostos a mudar. Para os sólidos o tempo não importa, pois não importa o quanto o tempo passe estes permanecerão do mesmo jeito. Ao avesso disso, para os líquidos o tempo é extremamente importante, Bauman os descreve como “fotos instantâneas que precisam ser datadas” (BOUMAN, 2017, p. 8)

Por essa velocidade de transformação é que a melhor metáfora para se traduzir a modernidade é a liquidez. (BOUMAN, 2017, p. 9) Para ele a modernidade encontrou na pré-modernidade em estado de desintegração, e entendeu que para criar uma nova ordem, sólida de verdade era necessário primeiro liquefazer a primeira estrutura, segundo ele: “Derreter os sólidos significava, antes e acima de tudo, eliminar as obrigações irrelevantes que impediam a via do cálculo racional dos efeitos”. (BOUMAN, 2017, p. 10)

Para o direito os sólidos são os dogmas e toda a ciência dogmática do direito. A modernidade também enfrentou o direito, a dogmática jurídica precisou e ainda precisa ser revista, um bom exemplo é o direito de família que durante o século passado e neste início do século XXI tentou entrar em vários tipos de moldura, sem, contudo, conseguir se definir numa moldura única, a família se liquefez e só aceita o conceito de laços de afeto que se exprimem nos mais diversos contornos e formas.

Bauman escreve a sua teoria no final do século XX, quando já havia computadores e celulares, já era perceptível a velocidade da mudança que se impunha, mas, no século XXI, com o advento da internet de banda larga, disponível para grande parte da população e em escala global, quase nada mais se conforma, ou seja, as coisas são verdadeiramente fluidas, se transformam com extrema velocidade, talvez a modernidade tenha chegado à velocidade da luz.

Nesse contexto de modernidade líquida é a zetética, que ao contrário da dogmática despeça, ou liquefaz, opiniões, pondo-as em dúvida. O aspecto zetético tem função especulativa explícita e são infinitas, ao passo que o aspecto dogmático têm uma função



diretiva (induz o espectador a adotar certa conduta), e são finitas. Zetética é ser, dogmática dever-ser. (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p.40)

Na modernidade líquida não há espaço para a formulação de súmulas vinculantes que são lacres impeditivos da democracia e do devido processo.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por problema o questionamento se a “lacreção”, ou seja, o fechamento dos posicionamentos jurídicos em um só lugar, se isso seria um sucesso ou um desastre acadêmico.

Percorreu-se o caminho da teoria neoinstitucionalista, que tem como fundamento a democracia que se implementa no devido processo. Por meio do falseamento de Popper, foram feitos alguns questionamentos sobre a súmula vinculante, objeto trazido ao artigo como exemplo de lacre para o direito.

Primeiramente, verificou-se que a súmula vinculante aparece no cenário com o objetivo de unificar a jurisprudência e como tentativa de barrar a entrada de muitos processos. Como ficou provado, pela estatística produzida pelo próprio STF, a súmula vinculante não conseguiu barrar a entrada de novos processos no STF. Assim, o seu primeiro objetivo não foi atingido.

Também foi verificado que não são editadas súmulas desde 2016, o que demonstra que ou o STF está dividido e não consegue quórum para novas súmulas, divisão esta que ficou demonstrada pelos últimos julgados do pleno, ou de fato o efeito das súmulas não satisfaz aos anseios dos ministros.

Ainda, verificou que o lacre das súmulas não é bem-vindo no direito, porque fecha o entendimento, desvaloriza o processo e a democracia. Ademais, na modernidade líquida em que se vive, não é possível lacrar um entendimento e um recipiente estanque, na tentativa de interromper a comunicação do conteúdo com o mundo exterior, na fluidez da modernidade não há lacração.

Nesse entendimento, lacrar para o direito é um verdadeiro desastre, seja porque impede o devido processo, seja porque impede o falseamento, seja porque não é comportado na modernidade líquida em que se vive.



REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Valesca. **Confessionalidade Religiosa nas Escolas Públicas x Estado Laico** <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/ggs4l47h/WHt8DRch9mojxQ2l.pdf>, acessado em: 02 de fev. de 2019, p. 311-327

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, [2016]. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

CHOMSKY, Noam. **Chomsky on miseducation**. Rowman & Littlefield publishers, Boston, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica... e aplicação do direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOR, Joël. **Introdução à leitura de Lacan: o inconsciente estruturado como linguagem**. Tradução de Carlos Eduardo Reis. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

DOR, Joël. **Estruturas e clínica psicanalítica**. Tradução Jorge Bastos e André Telles. Rio de Janeiro: Ed. Livrarias Taurus-Timbre, 1991.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010. 895 p. ISBN 978-85-385-4240-7.

FERRO, Maria do Amparo Borges. **Educação e sociedade no Piauí republicano**. Teresina: UFPI, 1996.

FREIRE, Paulo. **A pedagogia do oprimido**. 17.ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1987. Disponível em: <<http://forumeja.org.br/files/PedagogiadoOprimido.pdf>>. Acesso em: 21 de Jun de 2018.

GALEANO, Eduardo. **As palavras andantes**. Porto Alegre: L&PM, 1994.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa Jurídica**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HISTORY. **Brown vs board of education**. Disponível em: <https://www.history.com/topics/black-history/brown-v-board-of-education-of-topeka> acessado em 25 de jan. 2019.



KHOURI, Alice de Siqueira e TAVERES, Fernando Horta. **Súmulas vinculantes e a força normativa: aspectos críticos**. Cadernos de pós graduação, volume 9, nº 2, 2014. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/50488/32715> acessado em: 25 de jan. de 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do processo: primeiros estudos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 317 p.

POPPER, Karl Raymund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1975. p.148.

SANDEL, Michael J. **Justiça - o que é fazer a coisa certa**. 24.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.